



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 27/11/2018

Ata nº 88/18

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de dois mil e dezoito, às 10 horas, reuniu-se em Sessão Plenária, na sala do plenário, no prédio do Palácio do Comércio, localizada no segundo andar da Sede da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, sita à Av. Júlio de Castilhos, 120, nesta capital, o colégio de vogais da JucisRS, sob a presidência do presidente, Itacir Amauri Flores, que saudou a todos os presentes. Em seguida, encerra-se as Sessões de Turmas para dar início à Sessão Plenária do dia 27/11/2018. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata 87/18, de 22/11/2018, em regime de discussão e votação, no silêncio foi aprovada por unanimidade. Dando continuidade, o presidente Itacir Amauri Flores, comunicou que hoje nós teremos apresentação dos relatos. Em seguida, o presidente passa a palavra ao vogal Joni Matte, que passa a relatar: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL Empresa: SJR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME. NIRE: 4360017458-7 PROTOCOLO: 18/072892-0 Objeto: Cancelamento Administrativo Senhor Presidente, demais membros componentes da mesa, colegas vogais. Tratam-se os autos de expediente administrativo de cancelamento de ato arquivado nesta Junta de Comércio. Em conformidade com o relatório anexo, da Assessoria Jurídica, "verifica-se que a empresa SJR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, "arquivou sob os nºs 462788 e 4390191923-9. Ambos em 06/03/2018, Alteração de Dados/Abertura de Filial/Consolidação – COM VÍNCULO DE CNPJ; Posteriormente, na mesma data de 06/03/2018, sob nºs 4627887 e 43901919922-1, a empresa arquivou nesta Junta novamente documento de Alteração de Dados/Abertura de Filial/Consolidação – SEM VINCULAÇÃO DE CNPJ. Constatada a duplicidade de registros, instaurou-se o presente expediente. A Empresa foi cientificada, porém não apresentou defesa. Vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica. Breve relato. É princípio básico de qualquer sistema registral a unicidade do ato levado a arquivamento/registro. Em outras palavras, é contrário ao ordenamento jurídico positivado a duplicidade de registro, pois enfraquece o caráter garantista e estabilizador dos atos cujo interesse público faz com que a lei determine seu encaminhamento a um único órgão de arquivamento e publicização, no caso, a Junta de Comércio, que trata especificamente dos atos relativo ao registro das sociedades empresariais. Conforme o relatório observou-se um duplo arquivamento da mesma pretensão registral. Tal situação não é admitida pelo ordenamento legal vigente. Dessa forma, esta Assessoria Jurídica se



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

manifesta pelo cancelamento do ato arquivado sob n°s 4627887 e 4390191922-1 (sem vinculação de CNPJ)." Caros colegas Vogais! Analisando os fatos, comprovamos que a narrativa das datas é correta, cabendo-me destacar para o fato de que foi realizada a tentativa de comunicação via carta registrada, que resultou negativa a entrega, e frisamos, ser obrigação da pessoa, quer física ou jurídica, manter a informação de seu endereço corretamente, e se nos parece bem encaminhada, pois ao endereço constante de seu contrato social, e não bastando isso, foi também publicado o Edital n° 078/2018, que decorrido o decurso do prazo, e, em não se manifestando a empresa, dos fatos da convocação do Edital, nada mais cabe, até em razão do equívoco cometido por esta Junta Comercial, que inadvertidamente efetuou registro em duplicidade, como já dito pela Assessoria Jurídica, de dois registros de Alteração de Dados/Abertura de Filial/Consolidação, não restando outra decisão, senão o cancelamento dos atos registrados sob n°s 4627887 e 4390191922-1 – SEM VINCULAÇÃO DE CNPJ. Desta maneira, coloco estas considerações para análise e voto de meus demais pares. Porto Alegre, 27 de novembro de 2018 Joni Alberto Matte. Vogal Relator da 4ª Turma. Colocado o relato em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passamos para o relato do Vogal Marcelo maraninchi que passa a relatar: **EMPRESA: BONASERA ENERGÉTICA S/A NIRE: 43 3 00048241 RECURSO AO PLENÁRIO PROTOCOLO N° 18/479.7896 PROTOCOLO VINCULADO: 18/263.148-6 Relatório:** Trata-se de recurso ao plenário apresentado pela empresa Bonasera Energética S/A, após infrutífero pedido de reconsideração, visando o arquivamento de instrumento de ata da assembleia geral extraordinária que deliberava sobre a renúncia e eleição de Diretores – protocolo n. 18/263.148-6. O arquivamento foi indeferido sob o seguinte fundamento: "Permanece a exigência – De acordo com a IN 38 do DREI, Manual das SA, o endereço que deve ser informado dos Diretores é o residencial". Irresignada, a parte sustenta que, para a hipótese de eleição de administradores ou conselheiros na Assembleia Geral Extraordinária, a IN n. 38/2017 do DREI, no item 3.2.5.1, exige "*g) endereço completo*", ao passo que somente para a eleição na Assembleia Geral Ordinária, item 2.2.4.1, se exige "*g) residência com endereço completo*". O recurso foi considerado tempestivo e encaminhado para manifestação da Assessoria Jurídica que opinou pelo seu provimento. Ato seguinte, vieram os autos conclusos para julgamento deste relator. É o relatório. **Voto:** Inicialmente, conheço o recurso porquanto preenchidos os requisitos legais para tanto. o mérito da questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade ou não de constar, quando da eleição de administradores ou conselheiros, o endereço **residencial completo**. De fato, a IN 38/2017, em uma interpretação literal, teria feito exigências diversas para a mesma situação – eleição de administradores e conselheiros – diferenciação esta que decorreria do meio pelo qual eleitos, se em Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária. Como bem



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

posto no parecer da Assessoria Jurídica, o simples fato de não constar referência expressa no item subsequente ao endereço residencial não é suficiente para dar tratamento diverso a situações idênticas. Todavia, entendo que a devida solução desta questão passa pela análise daquilo que prevê a Lei, essa sim norma jurídica capaz de validamente impor obrigações aos particulares. Com efeito, assim dispõe a Lei das Sociedades Anônimas, com a redação dada pela Lei n. 10.303/2001: "Art. 146. Poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores ser residentes no País. "§ 1º A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores **deverá conter a qualificação** e o prazo de gestão de cada um dos eleitos, devendo ser arquivada no registro do comércio e publicada. (...)"Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso. (...)"§ 2º O termo de posse **deverá conter, sob pena de nulidade, a indicação de pelo menos um domicílio** no qual o administrador receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão, as quais reputar-se-ão cumpridas mediante entrega no domicílio indicado, o qual somente poderá ser alterado mediante comunicação por escrito à companhia." (destacou-se) Da leitura dos artigos acima transcritos se depreende que a intenção do Legislador em exigir que fosse declinado o endereço de administradores e conselheiros é viabilizar o recebimento de "*citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão*". Ademais, a Lei considera o ato cientificatório cumprido mediante entrega no local indicado, o qual somente poderá ser alterado por comunicação por escrito à Companhia. Neste contexto, se o administrador, no mais das vezes por questões de segurança, julgar conveniente não declinar seu endereço residencial, mas sim comercial, ou seja, não a residência, mas apenas um domicílio, prejuízo algum há para aqueles que eventualmente pretendam responsabilizá-lo por sua gestão. Ainda que assim não fosse, na atualidade, onde vários são meios disponibilizados às autoridades administrativas e judiciais para a localização de pessoas, não há razão para, além daquilo que prevê a Lei, exigir, com base em Instrução Normativa, seja declinado o endereço residencial completo para o registro da ata de assembleia geral, quer ordinária, quer extraordinária. Assim, dou provimento ao recurso, determinando o arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária da Bonasera Energética S/A, de 23 de maio de 2018, protocolado sob n. 18/263.148-6 É como voto. Porto Alegre, 27 de novembro de 2018. Marcelo Amredes Maraninchi Vogal 3ª Turma. Colocado o relato em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida, passamos para relato do vogal José Tadeu Jacoby que passa a relatar: CANCELAMENTO DE ATO Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do RGSul (atir



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Amauri Flores Colegas Vogais LEILOEIRO: LUCAS BORGES AZAMBUJA MATRICULA: 324/2016 PROTOCOLO :18/470738-2 Tratam os presentes autos de cancelamento de matrícula de leiloeiro oficial, por ter sido suspenso por três vezes em razão do descumprimento de obrigações previstas na IN DREI nº 17/2013 DOS FATOS: –A apólice de nº 0775.15.1.617-8, apresentada como forma de cumprimento ao disposto no artigo 28 da IN DREI Nº 17/2013, teve seu prazo de validade expirado em 01 de março de 2018 e, não houve a renovação exigida no § 4º do artigo supra mencionado; Em 05 de março de 2018, foi publicado o edital de nº 035/2018, suspendendo pela primeira vez, por 30 dias a matrícula do Leiloeiro; Em 12 de abril, não havendo a comprovação da renovação, foi publicado o edital nº 059/2018 suspendendo por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro; E, por fim, em 18 de maio de 2018, sem a comprovação da renovação, foi publicado o edital nº 082/2018, suspendendo pela terceira vez, por mais 30 dias, a matrícula do leiloeiro. Foi enviada correspondência em 24 de setembro de 2018 para o endereço constante na apólice, dando prazo final para a regularização da matrícula. Posteriormente foi realizado contato telefônico e o leiloeiro informou que providenciaria o cancelamento da matrícula por não haver interesse em permanecer como leiloeiro. Não havendo, contudo tal protocolização do pedido de cancelamento.- MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA DA JUCERGS. Diante dos fatos foi aberto procedimento para regularizar a situação em 16 de outubro de 2018 Havendo certificação de que decorreu o prazo de 30(trinta) dias da terceira suspensão do leiloeiro oficial LUCAS BORGES AZAMBUJA, Matrícula de nº 324/2016, sem que o mesmo tenha regularizado a caução, no valor de R\$ 42.510,00 (quarenta e dois mil, quinhentos e dez reais), nem apresentado extrato bancário, conforme disposto no art. 34, Inc.XXI, da IN de nº 17/2013-DREI, e assim agindo, incorreu na penalidade de que trata o artigo 42, Inc. I, da referida IN; Considerando que ficou assentado em Reunião Plenária desta casa que os casos de suspensão de leiloeiros podem decorrer de decisão singular e que já foram aplicadas três suspensões de 30 (trinta) dias cada; Considerando que findas as prorrogações sem a devida providencia para regularização por parte do leiloeiro, ficou igualmente assentado que os expedientes deveriam ser enviados ao Colégio de vogais, para, com manifestação favorável de sua maioria, conforme o Art. 43, Parágrafo Único da IN/DREI nº 17, sejam canceladas as matrículas dos leiloeiros constituídos em mora, a Assessoria Jurídica da JUCIS encaminha o processo para nomeação do Relator e propondo o Cancelamento da Matrícula do Leiloeiro. VOTO DO RELATOR: Tendo em vista que, cumpridos todos os procedimentos legais, a parte interessada não atendeu as exigências legais e ainda, manifestou interesse em cancelar sua matrícula, acompanho o parecer da Assessora Jurídica da JUCIS, Dra, Inês Antunes Dilélio e voto pelo cancelamento da Matrícula nº 324/2016 do Leiloeiro LUCAS BORGES AZAMBUJA. Porto Alegre, 26 De novembro de 2018 José Tadeu Jacoby



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Vogal da 6ª Turma. Colocado o relato em votação foi aprovado por unanimidade. Em seguida passamos para o relato do vogal Tassiro Fracasso que passou a relatar:

**“Protocolo Nº17/241901-8 Matéria: Arquivamento a Ser Cancelado**

**Empresa: João Arlindo Mezzomo Dos Fatos:** A empresa acima arquivou os

seguintes Atos: Contrato Social em 22/07/1980 sob No. 43100324695 Extinção da empresa

em 06/04/2010 sob No. 3285697 Alteração Contratua em 19/07/2010 e 17/12/2010 foram

inadvertidamente deferidas sob No 3401383 e 3401384 e enquadramento como

Microempresa No. 3331803 Em 17/08/2017, portanto , quase sete anos depois, esta casa

tomou as providencias no intuito de sanar, abrindo processo Administrativo de No

17/241901-8 e concedendo prazo de dez dias para a parte se manifestar. Esta não

apresentou contrarrazões e diante disso a Assessoria Jurídica se manifestou pelo

cancelamento das Alterações contratuais, já citadas. Parecer e Voto deste Relator. A

situação da empresa junto a Receita Federal, hoje, é de INAPTA, por omissão de

declarações. Fiz contato pelo e-mail do contador cadastrado, não me retornou, fiz contato

pelo telefone cadastrado da empresa, ninguém atendeu. A conclusão é que a empresa

realmente deixou de existir. Diante disso, concordo com a Assessoria Jurídica desta casa,

e o meu voto é pelo cancelamento dos dois atos de Alteração contratual e Enquadramento

de Microempresa de Nos. 3401383, 3401384 e 3331803 respectivamente, permanecendo,

portanto a Extinção. Coloco ao crivo dos meus colegas vogais para considerações e voto.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2018 Tassiro Astrogildo Fracasso Vogal Relator da 1ª

Turma. Colocado o relato em discussão e votação o presidente passou a palavra ao vogal

Fabiano Zouvi que perguntou se ainda existe CNPJ ativo ou está inativo e se eu for

consultar CNPJ vai aparecer como na Receita Federal, dando prosseguimento o vogal

Tassiro Fracasso informou que ela está inapta. Em votação, o vogal Marcelo Maraninchi

abriu voto divergente ao relator, no sentido de, mantendo a coerência com o entendimento

do Plenário referente aos demais casos análogos, reconhecer a impossibilidade do

cancelamento do ato, sem adentrar no mérito, em face de reconhecer a decadência por ter

decorrido mais de 5 anos entre a data do ato pretendido cancelar e a abertura do

procedimento administrativo, sem qualquer demonstração de má-fé. Em debate, o voto,

divergente sagrou-se vencedor, tendo o quorum sido proclamado no seguintes termos: Por

maioria, rejeitaram o cancelamento de ato pretendido, em face da decadência, tendo sido

proferido 10 votos a favor do voto divergente e 7 a favor do relator. Votaram com o Relator

Tassiro os vogais Zelio, Freitas, Ramiro, Joni, Marlene e Sérgio e com o vogal Marcelo, os

vogais Fabiano, Mazzardo, Luis Matheus, Eloi, Ramon, José Jacobi, Lauren, Murilo e o

vice presente Dennis Koch. Em, face da divergência, o voto será relatado pelo vogal

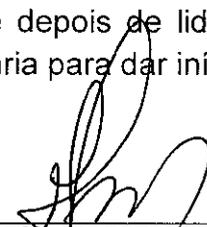
Marcelo Maraninchi. Em continuidade, o Presidente passou aos Assuntos Sociais, com a



Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

palavra o vogal Tassiro Fracasso, que saudou a todos e informou que dia 15/12/2018, na Sociedade SPAAN vai acontecer uma confraternização realizada pelo grupo de funcionários da Junta Comercial, quem poder contribuir com algum valor é só procurar a Márcia Liz. Dando prosseguimento o presidente agradeceu as presenças, mandando que fosse lavrada a presente ata, que depois de lida e aprovada é assinada por todos, em seguida, encerrou a presente plenária para dar início às sessões de turmas.

  
ITACIR AMAURI FLORES  
Presidente

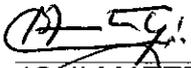
  
DENNIS KOCH  
Vice-Presidente

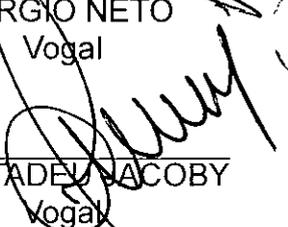
  
CLEVERTON SIGNOR  
Secretário-Geral

  
EVERTON LOPES  
Vogal

  
ELOI DE PAULA  
Vogal

  
SÉRGIO NETO  
Vogal

  
JÔNI MATTE  
Vogal

  
JOSÉ TADEU JACOBY  
Vogal

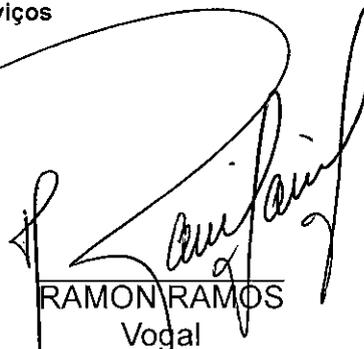
  
FREDERICO PARREIRA  
Vogal

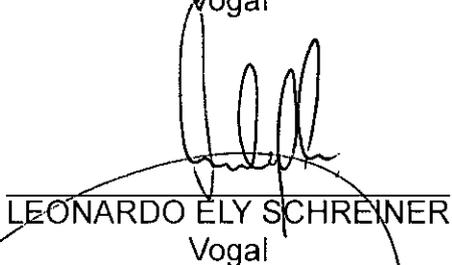


Estado do Rio Grande do Sul

Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços

  
RAMIRO LEDUR  
Vogal

  
RAMON RAMOS  
Vogal

  
LEONARDO ELY SCHREINER  
Vogal

  
MURILO TRINDADE  
Vogal

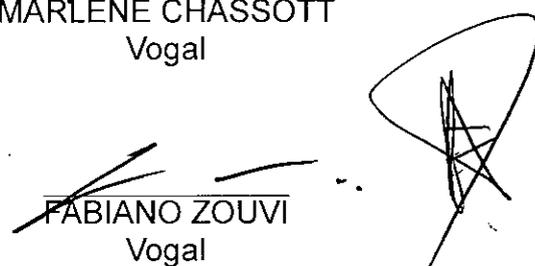
  
MARCELO MARANINCHI  
Vogal

  
MARIA PIA RODRIGUES  
Vogal

  
JOSÉ FREITAS  
Vogal

  
MARLENE CHASSOTT  
Vogal

  
TIAGO MACHADO  
Vogal

  
FABIANO ZOUVI  
Vogal

  
LUIS MATHEUS DE CASTRO  
Vogal

  
TASSIRO FRACASSO  
Vogal

  
PAULO MAZARDO  
Vogal

  
ZÉLIO HOCSMAN  
Vogal